

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Os embargos de declaração, protocolados por advogados constituídos, foram opostos no prazo legal. Conheço do recurso.

Registro, de início, que ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 619 do Código de Processo Penal (RHC 79.952 ED, ministro Celso de Mello; AP 892 ED-ED, ministro Luiz Fux; AP 863 AgR-ED, ministro Edson Fachin; e AP 968 ED, ministro Luiz Fux), possibilitada, ainda, a correção de evidente erro material (ARE 1.164.244 ARE-AgR-ED, ministro Luiz Fux; HC 189.272 AgR-ED, ministro Roberto Barroso).

No caso, a omissão apontada refere-se à **ausência de apreciação de questão de fato apresentada pela defesa (eDoc 112)** acerca da existência de **coisa julgada** envolvendo a matéria impugnada (prova ilícita) neste recurso extraordinário.

Com efeito, **o acórdão embargado não se manifestou sobre a aludida questão fática**, que, veiculada em momento anterior ao encerramento da sessão virtual, poderia, em tese, influenciar no resultado do julgamento do agravo interno, em evidente prejuízo ao ora embargante.

Desse modo, **reconheço a omissão** e passo a apreciar o ponto omissivo.

O embargante alega o que se segue (eDoc 112):

Esta defesa acaba de ser informada pelos causídicos que atuaram no RE 1393421, que naquele feito, idêntica questão tratada no presente recurso foi decidida a favor do Recorrido, com trânsito em julgado no dia 17/08/2022.

As matérias tratadas em ambos os Res são idênticas, trata-se em apertada síntese na discussão sobre a ilicitude de provas obtidas mediante violação de domicílio por forças policiais. A ilicitude das provas foi reconhecida em dois habeas corpus julgados em conjunto perante o TRF2.

O MPF interpôs RE perante ambos, sendo que o RE 1393421 transitou em julgado considerando as provas ilícitas, e o Atual RE 13923423 está com julgamento em sessão virtual aberta.

Ocorre que um possível provimento ao recurso irá gerar contradição havendo decisões conflitantes sobre a mesma situação fática.

Pois bem. Observo que ambos os recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público Federal (RE 1.393.421, ministro Edson Fachin e RE 1.393.423, de minha relatoria) impugnam o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (eDoc 45).

No caso do corrêu, consulta ao portal eletrônico do Supremo revela que o RE 1.393.421 teve o seguimento negado pelo ministro Edson Fachin, mediante decisão transitada em julgado, sem recurso do Ministério Público Federal, em 17 de agosto de 2022.

Assim, a ilicitude da prova, reconhecida pelo Tribunal local e questionada no RE 1.393.421, acabou acobertada pela coisa julgada.

Entendo que as situações fáticas e processuais apresentadas pelo embargante são idênticas àquelas relativas ao corrêu Vanderson Peres Jose, notadamente quanto à ilicitude da prova obtida ante a apreensão das drogas, bem como às demais provas dela derivadas, no âmbito da ação penal n. 5110372-24.2021.4.02.5101, em curso na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, conforme prescrito no art. 580 do Código de Processo Penal.

Desse modo, a coisa julgada formada no RE 1.393.421, em favor de corrêu, beneficia o ora embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno.

É como voto.